SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP N.º 516, DE 3 DE JULHO DE 2015.

Altera a Circular SUSEP n.º 302, de 19 de setembro de 2005.

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do disposto no art. 3.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 261, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 36, alíneas "b", "c", "g", e "h" do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o que consta do Processo SUSEP n.º 15414.000608/2005-62, de 15 de fevereiro de 2005,

R E S O L V E:

Art. 1.º O Capítulo VI e o artigo 93 do Capítulo XII, da Circular SUSEP n.º 302, de 19 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação.

(Artigo retificado no DOU de 23/07/2015, S.I, p.36).

"CAPÍTULO VI
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 37. São as pessoas físicas ou jurídicas designadas para receber os valores dos capitais segurados, na hipótese de ocorrência do sinistro.

§ 1.º Nos seguros prestamistas, cujo objetivo é garantir a quitação ou amortização de dívida contraída ou atender a compromisso assumido, o primeiro beneficiário é o credor, devendo a diferença entre o saldo da dívida ou o compromisso assumido e o capital segurado, quando for o caso, ser paga ao segundo beneficiário.

§ 2. º Para fins desta Circular, entende-se credor como sendo a pessoa jurídica a quem o segurado paga prestações periódicas em decorrência da dívida contraída ou do compromisso assumido.

"CAPÍTULO XII
DOS ELEMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS NA NOTA TÉCNICA ATUARIAL

Art. 93. A nota técnica atuarial deverá manter perfeita relação com as condições gerais e especiais e conter os seguintes elementos mínimos:

I – objetivo da nota técnica e as coberturas previstas no plano;

II – definição de todos os parâmetros e variáveis utilizados;
III – especificação dos períodos de carência e franquias, quando couber;
IV – especificação das taxas ou prêmios puros utilizados e/ou tábuas biométricas;

V – estatísticas utilizadas para definição das taxas com a especificação do período e da fonte utilizada, bem como demonstrativo de cálculo, quando couber;
VI – especificação do critério técnico adotado, incluindo justificativa para a sua utilização;
VII – critérios de reavaliação de taxas, incluindo formulação e períodos;
VIII – justificativas técnicas para a aplicação de descontos e agravamentos, quando forem previstos, bem como o desconto máximo a ser aplicado.
IX – os carregamentos que serão utilizados para as despesas administrativas e de comercialização, nos planos individuais, e os seus limites máximos e mínimos, no caso de planos coletivos;
X – especificação das provisões técnicas a serem constituídas;
XI – assinatura do atuário, com seu número de identificação profissional perante o órgão competente.

§ 1.º A especificação de diversas tábuas biométricas na nota técnica atuarial implica, obrigatoriamente, na definição clara e objetiva dos parâmetros técnicos para a utilização de cada uma delas.

§ 2.º. Excepcionalmente, nos produtos individuais comercializados através de representante, os carregamentos utilizados podem ser definidos em limites mínimos e máximos, na nota técnica atuarial.

§ 3.º No caso descrito no parágrafo segundo, o carregamento aplicado deverá estar claramente definido no contrato de seguro firmado entre o representante e a seguradora, e deverá ser único para um mesmo representante.

Art. 2.º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 2015.

HELENA MULIM VENCESLAU
Superintendente Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RETIFICAÇÃO

Na Circular Susep n.º 516, de 3 de julho de 2015, publicada no DOU de 14 de julho de 2015, seção 1, página 36, no artigo 1.º, onde se lê: ”O Capítulo VI e o Capítulo XII, da Circular SUSEP n.º 302, de 19 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:”, leia-se: “O Capítulo VI e o artigo 93 do Capítulo XII, da Circular SUSEP n.º 302, de 19 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:”

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2015.

HELENA MULIM VENCESLAU

Superintendente Substituta